



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1421066 - SP (2013/0380495-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 14 DA LACP. REGRA DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. DECRETO-LEI 70/1966. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 51, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. COISA JULGADA COLETIVA. ART. 103 DO CDC E ART. 16 DA LACP. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. TUTELA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO GENÉRICA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, atribuiu efeito suspensivo à apelação também acerca da declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966, no contexto de ação civil pública direcionada para a revisão de cláusulas em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão sobre a eficácia *erga omnes* e o diálogo LACP/CDC (art. 535, II, do CPC/1973); (ii)

seria possível o efeito suspensivo da apelação em ação coletiva (art. 14 da LACP); (iii) as cláusulas mandato foram abusivas (art. 51, VIII, do CDC); (iv) a coisa julgada coletiva afastou a limitação territorial do art. 16 da LACP; e (v) caberia suspensão cautelar ampla da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o órgão julgador enfrenta a questão posta nos exatos limites do agravo, circunscrevendo a controvérsia ao cabimento do efeito suspensivo e à preservação da execução extrajudicial no curso da apelação, com fundamentação suficiente (art. 535, II, do CPC/1973).

4. O art. 14 da LACP estabelece a regra do efeito devolutivo, admitindo efeito suspensivo diante de dano irreparável ou de difícil reparação, considerado o direito de ambas as partes. Atribuído o efeito suspensivo para resguardar a eficácia de suspensão de segurança já deferida e a reversibilidade da tutela, mostra-se legítima a solução excepcional.

5. A tese de abusividade das cláusulas mandato (art. 51, VIII, do CDC) não pode ser apreciada na via do especial sem prévio enfrentamento específico na origem, atraindo o óbice do prequestionamento ausente.

6. A controvérsia sobre coisa julgada coletiva, sua extensão subjetiva e territorial, não integrou o núcleo decisório do acórdão recorrido na parte impugnada, inviabilizando exame na via excepcional.

7. A suspensão genérica da execução extrajudicial por tutela cautelar coletiva não se coaduna com o âmbito cognitivo do agravo, exigindo demonstração concreta de quebra contratual e de reajustes incompatíveis, o que demanda análise caso a caso.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1421066 - SP (2013/0380495-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 14 DA LACP. REGRA DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. DECRETO-LEI 70/1966. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 51, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. COISA JULGADA COLETIVA. ART. 103 DO CDC E ART. 16 DA LACP. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. TUTELA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO GENÉRICA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, atribuiu efeito suspensivo à apelação também acerca da declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966, no contexto de ação civil pública direcionada para a revisão de cláusulas em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão sobre a eficácia *erga omnes* e o diálogo LACP/CDC (art. 535, II, do CPC/1973); (ii)

seria possível o efeito suspensivo da apelação em ação coletiva (art. 14 da LACP); (iii) as cláusulas mandato foram abusivas (art. 51, VIII, do CDC); (iv) a coisa julgada coletiva afastou a limitação territorial do art. 16 da LACP; e (v) caberia suspensão cautelar ampla da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o órgão julgador enfrenta a questão posta nos exatos limites do agravo, circunscrevendo a controvérsia ao cabimento do efeito suspensivo e à preservação da execução extrajudicial no curso da apelação, com fundamentação suficiente (art. 535, II, do CPC/1973).

4. O art. 14 da LACP estabelece a regra do efeito devolutivo, admitindo efeito suspensivo diante de dano irreparável ou de difícil reparação, considerado o direito de ambas as partes. Atribuído o efeito suspensivo para resguardar a eficácia de suspensão de segurança já deferida e a reversibilidade da tutela, mostra-se legítima a solução excepcional.

5. A tese de abusividade das cláusulas mandato (art. 51, VIII, do CDC) não pode ser apreciada na via do especial sem prévio enfrentamento específico na origem, atraindo o óbice do prequestionamento ausente.

6. A controvérsia sobre coisa julgada coletiva, sua extensão subjetiva e territorial, não integrou o núcleo decisório do acórdão recorrido na parte impugnada, inviabilizando exame na via excepcional.

7. A suspensão genérica da execução extrajudicial por tutela cautelar coletiva não se coaduna com o âmbito cognitivo do agravo, exigindo demonstração concreta de quebra contratual e de reajustes incompatíveis, o que demanda análise caso a caso.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO COLETIVA - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECRETO-LEI 70/66 - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS - NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. A ação coletiva se submete às regras processuais previstas na Lei 7.347/85, por força da norma prevista no art. 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85 os recursos interpostos em feitos dessa natureza são recebidos apenas no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto que deverá ser analisado em face do direito de ambas as

partes. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 4. A suspensão dos efeitos da liminar deferida na ação originária, em sede de suspensão de segurança, com extensão desses efeitos até final julgamento do mérito, impede os efeitos da declaração de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial fundada no DL 70/66. 5. Agravo de instrumento provido para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, também no que pertine a essa declaração de nulidade.

Os embargos de declaração de IDEC foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IDEC apontou **(1) violação do art. 535, inciso II, do CPC, por omissão do acórdão sobre a eficácia erga omnes e o diálogo entre a Lei da Ação Civil Pública (LACP) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, mesmo após oposição de embargos declaratórios; **(2) contrariedade ao art. 14 da LACP**, sustentando a excepcionalidade do efeito suspensivo à apelação em ações coletivas e a inexistência de dano irreparável à CEF diante dos riscos de perda do imóvel pelos mutuários em leilões extrajudiciais, defendendo a manutenção do efeito apenas devolutivo; **(3) afronta ao art. 51, inciso VIII, do CDC, ao reputar abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas mandato que viabilizam a execução extrajudicial dos financiamentos**; **(4) violação do regime da coisa julgada coletiva previsto no art. 103 do CDC e nos arts. 21 da LACP e 90, 110 a 117 do CDC**, com ineficácia da limitação territorial do art. 16 da LACP; **(5) reforço de que a suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66 pode ser deferida em tutela cautelar**, conforme entendimento repetitivo do STJ, devendo prevalecer a proteção coletiva dos consumidores.

Não houve apresentação de contrarrazões pela CEF. O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, IDEC ajuizou ação coletiva para revisar cláusulas de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, buscando a nulidade das cláusulas de mandato, de autorização de leilão e de execução extrajudicial, com revisão de índices e encargos. Houve tutela antecipada para suspender leilões extrajudiciais e, posteriormente, sentença que declarou nula a cláusula de execução extrajudicial e reconheceu direitos de correção, compensação e eventual restituição, recebendo a apelação em duplo efeito, exceto sobre a nulidade da execução extrajudicial (apenas devolutivo). A CEF

interpôs agravo de instrumento e a Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, atribuindo efeito suspensivo também ao ponto da execução extrajudicial.

O recurso especial objetiva: **(i)** sanar a omissão do acórdão sobre a eficácia *erga omnes* e o microssistema coletivo CDC/LACP (art. 535, II, CPC); **(ii)** afastar o efeito suspensivo conferido à apelação no tema de execução extrajudicial, preservando o regime do art. 14 da LACP e a tutela aos consumidores; **(iii)** afirmar a nulidade das cláusulas mandato (art. 51, VIII, CDC) que viabilizam leilões extrajudiciais; **(iv)** reconhecer a eficácia coletiva ampla da coisa julgada (art. 103 do CDC; art. 21 da LACP; arts. 90 e 110 a 117 do CDC), repelindo limitações territoriais do art. 16 da LACP; e **(v)** assegurar a suspensão da execução extrajudicial nos moldes admitidos pelo precedente repetitivo do STJ, até decisão definitiva.

(1) Da alegada omissão (art. 535, II, do CPC/1973) sobre eficácia *erga omnes* e diálogo LACP/CDC

IDEC sustentou que o voto condutor não teria enfrentado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial sobre a abusividade das cláusulas mandato e a eficácia *erga omnes* do título coletivo, afirmando omissão do acórdão por violação do art. 535, II, do CPC/1973, mesmo após os embargos de declaração.

Contudo, o recurso não prevalece.

No julgamento dos embargos de declaração, a Quinta Turma delimitou com precisão o objeto decidido e rejeitou a apontada omissão.

O voto integrativo registrou que a controvérsia, na via do agravo, [...] *se restringe à concessão do efeito suspensivo, de modo a permitir à agravada que promova a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66, e que [...] não havia, pois (como não há), outra questão a ser, aqui, dirimida, razão pela qual [...] os argumentos da embargante, no sentido de que o acórdão embargado é omisso e contraditório, representa, na verdade, sua insistência na manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação [...] o que não é viável na via dos embargos* (e-STJ, fls. 1.459/1.462).

No mesmo julgado, concluiu-se que [...] *tem-se, assim, pois, que o acórdão embargado solucionou a questão [...] nos exatos termos e limites em que a mesma se apresentou, nela inexistindo qualquer vício que deva ser corrigido pela via dos embargos de declaração, afastando, expressamente, violação de dispositivos do CDC e da CF suscitados genericamente* (e-STJ, fls. 1.461/1.462).

A partir dessa moldura, o acórdão embargado enfrentou a tese central — cabimento de efeito suspensivo na ação coletiva para permitir o prosseguimento da

execução extrajudicial — e fundamentou sua conclusão com base no art. 14 da LACP e na compatibilidade do DL 70/66 com a CF, inclusive à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a pecha de omissão.

O inconformismo do IDEC com a delimitação temática e com a linha decisória não converte o julgado em deficiente, nem autoriza o uso dos embargos como sucedâneo de rejugamento. A jurisprudência desta Corte é clara:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 - sem destaque no original)

Não caracterizada a deficiência da prestação jurisdicional.

(2) Do art. 14 da LACP e da excepcionalidade do efeito suspensivo na ação coletiva

IDEC afirmou que o efeito da apelação deveria ser apenas devolutivo, por ausência de dano irreparável para a CEF e pelo risco inverso aos mutuários.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O colegiado analisou especificamente o regime do art. 14 da LACP e assentou a regra do efeito meramente devolutivo, reservando o efeito suspensivo às hipóteses de dano irreparável, cuja aferição deve considerar “o direito de ambas as partes”, bem como a relevância da fundamentação (e-STJ, fls. 1.431/1.433).

A decisão de mérito reconheceu a recepção constitucional do DL 70/66 e, ao cotejar o cenário processual concreto, ponderou: (i) a suspensão de segurança deferida pela Presidência do TRF3, com extensão até o julgamento final do mérito, que impedia a eficácia da declaração de nulidade da cláusula de execução extrajudicial (e-STJ, fls. 1.438/1.439); e (ii) a necessidade de preservar o curso da execução extrajudicial enquanto não demonstrado, em casos concretos, o descumprimento das regras contratuais de reajuste, matéria inviável de verificação na via coletiva de cognição limitada do agravo (e-STJ, fls. 1.461/1.462).

Nessa linha, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para atribuir efeito suspensivo à apelação “também no que pertine a essa declaração de nulidade” (e-STJ, fls. 1.439/1.440), solução coerente com a excepcionalidade do art. 14 da LACP, a técnica de tutela da reversibilidade e com a preservação dos efeitos da suspensão de segurança até o julgamento do mérito, de modo a evitar gravame sistêmico e decisões contraditórias.

(3) Da invocada nulidade das cláusulas mandato (art. 51, VIII, CDC) para obstar a execução extrajudicial

IDEC pretendeu deslocar o foco do agravo para o exame de cláusulas contratuais e a sua invalidade à luz do art. 51, VIII, do CDC, a fim de inviabilizar os leilões extrajudiciais.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A Turma fixou que não havia, no agravo, espaço cognitivo para revisão de conteúdo contratual e de cláusulas específicas, nem para pronúncia geral de nulidade com alcance nacional.

O voto condutor reafirmou que, reconhecida a compatibilidade constitucional do DL 70/66, *a suspensão dos seus efeitos [...] deve levar em conta os fatos relacionados à observância das cláusulas que prevêem o reajuste*, exigência que pressupõe demonstração em cada caso concreto, o que não se faz na via coletiva estrita do agravo (e-STJ, fls. 1.461/1.462).

A insurgência, tal como veiculada, dissocia-se dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido — excepcionalidade do efeito suspensivo, preservação da suspensão de segurança e inviabilidade de controle abstrato das cláusulas — motivo pelo qual atrai, na via do especial, os óbices da dialeticidade e da deficiência de fundamentação.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário a afirmações do julgado contra o qual se insurge.

Soma-se a isso a falta de prévio debate específico sobre a abusividade da cláusula mandato no acórdão embargado, na exata extensão pretendida, o que obstaría o conhecimento da matéria.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. **Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020 - sem destaque no original)

(4) Da coisa julgada coletiva e (in)eficácia da limitação territorial do art. 16 da LACP

IDEC alegou que a limitação territorial prevista no art. 16 da LACP seria inconstitucional e ineficaz, devendo prevalecer o regime do art. 103 do CDC.

Contudo, o recurso não prevalece.

Conforme destacado no acórdão dos embargos, “não havia [...] outra questão a ser, aqui, dirimida”, porque o agravo cingia-se ao regime de efeitos da apelação e à possibilidade de execução extrajudicial sob o DL 70/66 (e-STJ, fls. 1.461/1.462).

O tema da extensão subjetiva e territorial da coisa julgada coletiva não integrou o núcleo decisório do julgado recorrida na parte ora impugnada.

Logo, eventual veiculação em recurso especial, nessas condições, padece de ausência de prévio enfrentamento, incidindo a Súmula 282/STF por analogia.

(5) Da suspensão da execução extrajudicial por tutela cautelar, em proteção coletiva dos consumidores

IDEC reforçou que, conforme entendimento repetitivo do STJ, a execução extrajudicial poderia ser suspensa por tutela cautelar, devendo prevalecer a proteção coletiva.

Todavia, a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

A Turma, à unanimidade quanto aos embargos e, por maioria, no agravo, aplicou a regra da LACP e avaliou a presença dos requisitos para o efeito suspensivo, ressaltando que a discussão acerca de “quebra do contrato firmado entre as partes” e de “reajustes incompatíveis” demanda exame individualizado dos ajustes e fatos específicos, insuscetível de processamento na via do agravo de instrumento em ação coletiva tal como posta.

O acórdão recorrido foi explícito ao condicionar a suspensão dos efeitos da norma ao exame dos requisitos em concreto e à vigência da suspensão de segurança até o julgamento de mérito.

Em sede especial, insistir na suspensão genérica, sem atacar os fundamentos autônomos do acórdão — relevância da tese e preservação da ordem jurídico-processual — atrai os óbices sumulares já referidos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.421.066 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0380495-3

Número de Origem:

00896442220064030000 200161000241963 200603000497617 200603000896445 2006236892 278848
896442220064030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026